



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.005935/2003-99
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.249 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se os pagamentos relacionados pela Recorrente no recurso voluntário, cujos DARFs juntados às e-fls 104-109, foram recolhidos e alocados a débitos confessados em DCTF e de qual período de apuração. Também há que ser informado se os referidos valores constaram em DIRF e de qual período de apuração.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-88.650, de 27 de junho de 2017, da 11ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, por economia e celeridade processuais adoto e reproduzo o relatório do acórdão combatido.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 14/30 numeração e-processo), relativo à insuficiência de recolhimento do IRRF, dos 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998, conforme demonstrativo a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.249 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19679.005935/2003-99

Item	Discriminação	Código	Valores
4.1	IMPOSTO (ANEXO III)	2932	43.869,43
	MULTA DE OFÍCIO (PASSÍVEL DE REDUÇÃO)		32.902,07
	JUROS DE MORA		41.996,52
4.2	FALTA OU INSUFICIENCIA DE ACRESCIMOS LEGAIS (ANEXO IV)		
	4.2.1 MULTA PAGA A MENOR		
	4.2.2 JUROS PAGOS A MENOR OU NÃO PAGOS		
	4.2.3 MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO (PASSÍVEL DE REDUÇÃO)		
TOTAL			118.768,02

Na Descrição dos Fatos (fl. 15) consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna na DCTF apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido verificada falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 15.

Cientificado do lançamento em 11/08/2003 (Consulta Postagem à fl. 60), o interessado apresentou a impugnação de fls. 03/04, em 04/09/2003.

Em apertada síntese, afirma que anexa cópias autenticadas dos documentos de arrecadação reclamados.

À fl. 82 consta manifestação da unidade local, nos seguintes termos:

Da análise dos autos, segundo demonstrativo de consolidação e recálculo, verificou-se a improcedência de parte dos créditos tributários nele demonstrados, por terem sido integralmente pagos anteriormente à lavratura do referido auto de infração. Sendo assim, tais pagamentos foram manualmente alocados, extinguindo os débitos em questão. Ocorre que parte dos pagamentos realizados foi alocada no ContacorPJ a débitos de outros períodos de apuração.

O resumo dos créditos tributários lançados com revisão do lançamento, discriminados a seguir, consta à fl. 69.

Discriminação	Valor Lançado e Impugnado	Valor Improcedente	Saldo Remanescente
Principal	43.869,43	43.122,81	746,62
Multa Vinculada	32.902,15	32.342,19	559,96
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
TOTAL	76.771,58	75.465,00	1.306,58

É o relatório.

A DRJ constatou, em consulta aos sistemas da Receita Federal, que após a revisão pela autoridade fiscal dos créditos tributários impugnados, não foram encontrados os seguintes pagamentos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.249 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19679.005935/2003-99

Código Darf	Período de Apuração	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor principal mantido após Revisão (R\$)	Anexo Auto (fl.)	Darf (fl.)
1708	03-04/1998	23/04/1998	31/07/1998	21,47	20	48
1708	03-05/1998	20/05/1998	31/07/1998	45,44	20	50
3208	05-07/1998	05/08/1998	31/07/1998	370,00	26	41
0588	05-07/1998	05/08/1998	31/07/1998	45,74 e 58,69	25	43
1708	05-08/1998	02/09/1998		2,20	27	
3280	04-11/1998	25/11/1998	31/07/1998	203,08	23	Fl. 35
	Total			746,62		

A DRJ consignou que o crédito remanescente, no valor de R\$ 2,20, mantido após a revisão, cujo principal era R\$ 37,52 (fl. 67), não foi encontrado no sistema referido, nem o DARF correspondente foi apresentado pelo interessado

Como os recolhimentos não foram encontrados os débitos continuavam em aberto, e por isso a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 01/08/2017 (e-fl. 96).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 31/08/2017 (e-fls. 98-109) onde alega que os recolhimentos não teriam sido encontrados porque houve equívoco no preenchimento dos DARFs e em razão do tempo transcorrido não haveria como fazer REDARF para alocação dos recolhimentos aos seguintes débitos:

1) PA 03-04/1998 - doc. anexo 1; o Darf não foi locado em razão do período de apuração 15/04/1996, onde o correto era constar 03/04/1998, e a data de vencimento está 24/04/1996 onde o correto era 23/04/1998, em razão do tempo não há como fazer o redarf para locação do pagamento no sistema.

2) PA 03-05/1998 - doc. anexo 2; o darf não foi locado em razão do período de apuração estar 14/05/1996, onde o correto é 03/05/1998 e a data de vencimento está 22/05/1996 onde o correto era 20/05/1998, em razão do tempo não há como fazer o redarf para locação do pagamento no sistema.

3) PA 05-07/1998 - doc. anexo 3; o darf não foi locado em razão do período de apuração estar 09/04/1996, onde o correto é 05/07/1998 e a data de vencimento está 17/04/1996 onde o correto era 05/08/1998, em razão do tempo não há como fazer o redarf para locação do pagamento no sistema.

4) PA 05-07/1998 - doc. anexo 4 e 5; o darf não foi locado em razão do período de apuração estar 29/03/1996, onde o correto 05/07/1998; respectivamente 30/04/1996 onde o correto era 05/07/1998 e a data de vencimento está 03/04/1996 onde o correto era 05/08/1998, respectivamente 08/05/1996 onde o correto era 05/08/1998, em razão do tempo não há como fazer o redarf para locação do pagamento no sistema.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.249 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19679.005935/2003-99

5) PA 04-11/1998 - doc. anexo 6. o darf não foi locado em razão do período de apuração estar 18/11/1996, onde o correto é 04/11/1998 e a data de vencimento está 27/11/1996 onde o correto era 25/11/1998, em razão do tempo não há como fazer o redarf para locação do pagamento no sistema.

A Recorrente juntou cópia dos DARFs

Requer ao final o provimento do recurso anulando-se o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Em procedimento de auditoria interna de DCTF, foi lavrado Auto de Infração contra a Recorrente por falta de recolhimento de imposto retido na fonte do período de apuração do 2º, 3º e 4º trimestre de 1998.

A DRJ constatou que os seguintes débitos continuavam em aberto, após revisão do lançamento pela autoridade fiscal, de acordo com a consulta aos sistemas da Receita Federal pela DRJ:

Código Darf	Período de Apuração	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor principal mantido após Revisão (R\$)	Anexo Auto (fl.)	Darf (fl.)
1708	03-04/1998	23/04/1998	31/07/1998	21,47	20	48
1708	03-05/1998	20/05/1998	31/07/1998	45,44	20	50
3208	05-07/1998	05/08/1998	31/07/1998	370,00	26	41
0588	05-07/1998	05/08/1998	31/07/1998	45,74 e 58,69	25	43
1708	05-08/1998	02/09/1998		2,20	27	
3280	04-11/1998	25/11/1998	31/07/1998	203,08	23	Fl. 35
	Total			746,62		

Dialogando com a decisão combatida, a Recorrente juntou aos autos documentos para comprovar que tinha realizados os pagamentos, e argumentou que teria havido erro no preenchimento dos DARFs quanto ao período de apuração e data de vencimento. E ainda que devido ao tempo transcorrido não seria mais possível fazer a retificação do DARF – REDARF.

Há que se consignar que a jurisprudência deste Conselho flexibiliza, em casos específicos como o ora analisado, o prazo previsto para apresentação de documentos, previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.249 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19679.005935/2003-99

proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tomo conhecimento das provas ora apresentadas, por entender que são imprescindíveis para o deslinde do processo.

Constata-se que os períodos de apuração e as datas de vencimento que constam nos DARFs não tem nenhuma relação com as da tabela elaborada pela DRJ. Contudo, **todos os valores do principal que constam nos DARFs coincidem com os valores do principal da tabela da DRJ e além disso todos os códigos de arrecadação dos DARFs coincidem com os da tabela da DRJ.**

Há portanto um indício de que ocorreu erro de preenchimento dos DARFs, conforme alega a Recorrente.

Entendo ser necessário verificar se os DARFs foram recolhidos, uma vez que a chancela bancária não está legível, e se os valores foram alocados aos débitos confessados em DCTF e de que período de apuração. Também há que ser informado se os referidos valores constaram em DIRF e de qual período de apuração.

Portanto voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se os pagamentos relacionados pela Recorrente no recurso voluntário, cujos DARFs juntados às e-fls 104-109 foram recolhidos e alocados a débitos confessados em DCTF e de qual período de apuração. Também informe se os montantes foram informados em DIRF e de qual período de apuração.

A Unidade de Origem deverá elaborar Relatório conclusivo e dar ciência à Recorrente, intimando-a para que se manifeste no prazo de 30 dias, se assim o desejar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama